



67
①

ERRD/NRRA Timóteo

Data: 29/12/2017

Assunto: Auto de Infração nº 50742/2015

Interessado: Isael Ribeiro de Sousa

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 50742/2015, lavrado em 24/11/2015.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 06/07/2017, página 19, caderno 1 (fls.17), a defesa foi indeferida, mantendo a multa no valor de R\$9.193,50 Nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos). O autuado recebeu cópia do Comunicado pelos Correios, consoante comprovante dos Correios anexado aos autos (fls. 45/47), datado de 17/07/2017 (fls. 47).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado em 15/08/2017 (fls. 48). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

- b) Consta do AI 50742/2015 a seguinte infração (fls. 02):

*"1- provocar incêndio em 1,84 hectares, em área de preservação permanente, neste caso veredas, sem autorização do órgão ambiental competente;
2 – provocar a morte de 1,84 hectares de área de preservação permanente, caracterizado como vereda, pelo uso do fogo e plantio de cana sem autorização do órgão ambiental competente."*

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o art. 86, III, código 326, alínea D; art. 86, III, código 305 - ambos do Decreto 44.844/2008 – e Lei Estadual nº 20.922/13;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$9.193,50 (Nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos);
 - e) Após a lavratura do auto de infração (24/11/2015), o autuado apresentou defesa administrativa em 17/12/2015;



- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 35/37) concluiu pelo Deferimento Parcial da defesa apresentada, diminuindo o valor da multa em 30% do valor do Auto de Infração. Contudo, o Relatório de Análise Jurídica optou pelo Indeferimento da defesa apresentada.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 15/08/2017, com as seguintes alegações:
- a) Que se trata de “limpeza de pastagem em área de 1,84 há com vegetação herbácea-arbustiva predominantemente invasoras, sem rendimento lenhoso. O objetivo dessa limpeza foi a reforma e renovação da pastagem com o plantio de sementes de espécies forrageiras (fls. 48/49);
- b) Que de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12/08/2013, “a limpeza de área ou roçada é dispensada de autorização do órgão ambiental em razão do baixo impacto ambiental” (fls. 49);
- c) Que “o auto de infração cita que a área descrita é uma APP – Área de Preservação Permanente, sendo que na verdade, a área que sofreu intervenção é consolidada e classificada como uma pastagem, utilizada na alimentação para a criação de gado” (fls. 50);
- d) Que “a área que sofreu incêndio foi um canavial que já existia desde quando o empreendedor adquiriu a propriedade há cerca de quatro anos”. (fls. 51)
- e) Que “com base nessas informações não é possível afirmar que o local onde ocorreu a autuação seja uma APP – Área de Preservação Permanente” (fls. 54)
- f) Que “o proprietário é produtor rural, utiliza a propriedade para a prática da pecuária e da agricultura, tendo nessas atividades a única fonte de renda dele e de sua família” (fls. 54).

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5 -

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

A alegação constante do recurso, informando que se trata de limpeza de área, não encontra amparo. O art. 1º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12/08/2013, traz a definição de limpeza da área, *in verbis*:



VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Conforme Laudo de Fiscalização acostado aos autos (fls. 20/26), a intervenção realizada na área objeto da autuação não restou configurada como limpeza de área e sim queima sem autorização do órgão ambiental competente (fls. 22).

Em relação ao ato descrito no auto de infração 50742/2015, qual seja: queimada, o art. 93 da Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013 preleciona:

Art. 93. São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

§ 2º Admite-se o uso do fogo:

I – em área cuja peculiaridade justifique o emprego do fogo em prática agropastoril, florestal ou fitossanitária, mediante prévia autorização, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, do órgão estadual ambiental competente, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle;

II – em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, na queima controlada, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III – em atividades vinculadas a pesquisa científica devidamente aprovada pelos órgãos ambientais competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida;

IV – em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conforme regulamento.

Ainda, o artigo 1º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2075 de 23/05/2014 assevera:

§ 2º - Admite-se o uso do fogo, mediante autorização emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, através das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams e seus respectivos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental – NRRAs, por ato autorizativo denominado:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Autorização de Queima Controlada, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle, nos seguintes casos:

I - em área cuja peculiaridade justifique o emprego do fogo em prática agropastoril ou fitossanitária, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;

II - em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, na queima controlada, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - em atividades vinculadas a pesquisa científica devidamente aprovada pelos órgãos ambientais competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida;

IV - em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais.

Conforme demonstrado no auto de infração nº 50742/2015, bem como descrito na peça de defesa, não houve pedido de autorização para a queima, objeto de autuação.

No tocante à alegação de redução do valor da multa aplicada, é mister analisar as hipóteses de atenuantes elencadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*:

Art. 68. *Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

O autuado não trouxe aos autos provas capazes de demonstrar o enquadramento em alguma hipótese acima, para fins de obtenção de atenuante.

Outrossim, não foram colacionados aos autos documentos capazes de comprovar que não houve o descumprimento citado anteriormente quanto à autorização para queima. Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em epígrafe, contrariando o que dispõe o art. 25 da Lei Estadual nº 14.184/2002, *in verbis*:

Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

CONCLUSÃO

5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$9.193,50 (Nove mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos).

6- À consideração.

Timóteo/MG, 29 de Dezembro de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF